



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000289406**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2007555-63.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARCELO GUSSON MOURA LEITE, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**REBOUÇAS DE CARVALHO**

**Relator**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Embargos de Declaração Cível nº 2007555-63.2025.8.26.0000/50000**

**Embargante: Marcelo Gusson Moura Leite**

**Embargado: Estado de São Paulo**

**Interessado: D. Andrade Precatórios - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 36677**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Agravo de instrumento – Habilitação de herdeiros – Cumprimento de sentença – V. aresto que deu provimento ao recurso, na parte conhecida, para deferir a habilitação do agravante como herdeiro do coautor falecido, Afranio Moura Leite, nos autos de origem, independentemente de abertura de inventário, arrolamento ou sobrepartilha; não conhecendo, contudo, dos pedidos atinentes à fixação do quinhão de cada herdeiro e de isenção ou não de ITCMD e levantamentos futuros de cotas-parte, por serem totalmente estranhas e dissociadas da matéria objeto dos autos de origem, cumprimento de sentença – ALEGAÇÃO DE QUE O V. ACÓRDÃO PADECE DE OMISSÕES – INOCORRÊNCIA – Mero inconformismo com o julgado – Os embargos não se prestam para veicular inconformismo da parte com o decidido, não podendo ser considerada omissa, obscura, contraditória ou eivada de erro material a decisão, apenas porque reflete entendimento contrário ao defendido pelos embargantes – Prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015 – Embargos de declaração com nítido caráter infringente ao julgado – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Marcelo Gusson Moura Leite, sucessor de Afrânio Moura Leite, nos autos do agravo de instrumento interposto contra a Fazenda do Estado de São Paulo, ora embargada, contra o v. acórdão de fls. 403/415, que, por votação unânime, deu provimento ao recurso, na parte conhecida, para deferir a habilitação do agravante como

herdeiro do coautor falecido, Afranio Moura Leite, nos autos de origem, independentemente de abertura de inventário, arrolamento ou sobrepartilha; não conhecendo, contudo, dos pedidos atinentes à fixação do quinhão de cada herdeiro e de isenção ou não de ITCMD e levantamentos futuros de cotas-parte, por serem totalmente estranhas e dissociadas da matéria objeto dos autos de origem, cumprimento de sentença.

Sustenta o exequente embargante, que o v. aresto padece de omissão quanto aos artigos 110, 489 §1º, IV e V, 778, §1º, II, 687, 688 e 691 DO CPC, ante a possibilidade de habilitação direta dos herdeiros e separação dos quinhões hereditários, sendo que, mesmo não sendo matéria da ação de origem, referido tema foi objeto da decisão agravada e foi suscitado no referido Agravo de Instrumento. Alega omissão quanto a isenção de ITCMD, pois, mesmo não sendo matéria da ação de origem, referido tema foi objeto da decisão agravada e foi suscitado no referido Agravo de Instrumento. Argui omissão quanto a Lei n.º 8.213/91 e possível inconstitucionalidade da Resolução CNJ n.º 303 e do artigo 20, do Provimento CSM N.º 2.753/2024. Postula o provimento dos embargos declaratórios para corrigir os pontos apontados (fls. 01/08 deste incidente).

É o relatório.

Os embargos declaratórios não comportam acolhimento.

O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1022, restringe o cabimento dos embargos de declaração para

as hipóteses em que, na decisão, houver *obscuridade*, *contradição*, *omissão* ou erro material.

Dessa forma, a finalidade dos embargos de declaração é a de completar a decisão omissa ou de aclará-la diante de eventuais obscuridades ou contradições, ou, ainda, sanar eventual erro material. Em outras palavras, os embargos de declaração são admissíveis somente quando destinados a atacar um dos vícios apontados no artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015, ou para corrigir erro manifesto de tempestividade do recurso ou do preparo (nesse sentido: NELSON NERY JÚNIOR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, *Código de Processo Civil Comentado*, Ed. Revista dos Tribunais, 10ª ed., p. 908).

Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é a do julgado com ele mesmo, interior, aquela existente no corpo da decisão embargada, entre os seus fundamentos. Não a exterior, que decorre de confronto do julgado com a legislação, com outros julgados, com a decisão recorrida, com argumentos ou documentos produzidos pelas partes.

Todavia, no caso dos autos nada disso ocorre.

Verifica-se que o v. aresto apreciou expressamente todas as questões suscitadas, explicitando, com clareza e objetividade, as razões que levaram o Órgão Julgador a, por votação unânime, dar provimento ao recurso, na parte conhecida, para deferir a habilitação do agravante como herdeiro do coautor falecido, Afranio Moura Leite, nos autos de origem, independentemente de abertura de inventário, arrolamento ou

sobrepartilha; não conhecendo, contudo, dos pedidos atinentes à fixação do quinhão de cada herdeiro, de isenção ou não de ITCMD e futuros levantamentos de cotas-parte, por serem totalmente estranhas e dissociadas da matéria objeto dos autos de origem, cumprimento de sentença.

Vale transcrever os seguintes trechos do v. aresto, no que pertine ao âmbito deste recurso:

*“Inicialmente, indispensável ressaltar que a questão sucessória, relativa à eventual fixação do quinhão de cada herdeiro, bem como isenção ou não de ITCMD, são totalmente estranhas e dissociadas da matéria objeto dos autos de origem, que trata exclusivamente de cumprimento de sentença em ação ordinária de*

*complementação de pensão e aposentadoria/FEPASA nº 0013166-91.2010.8.26.0053, e deverão ser resolvidas em sede própria, além do que sequer analisadas na r. decisão agravada, o que obsta sua apreciação nesta instância recursal, mormente porque há sempre que existir uma correlação entre a decisão agravada e o recurso interposto, porquanto são as questões suscitadas e discutidas em primeiro grau de jurisdição que balizam os parâmetros para a lide instrumental, sendo vedado ao Tribunal, em*

*grau de recurso, decidir fora desses parâmetros, sob pena de indevida ampliação dos limites da causa e supressão de grau de jurisdição.” (fl. 406).*

Como é perceptível da atenta leitura do julgado, os temas aventados nestes embargos de declaração já foram decididos no v. acórdão embargado, notadamente quanto aos fundamentos pelos quais se concluiu pelo não conhecimento do pleito formulado pelo exequente embargante relativos às citadas questões sucessórias, por serem totalmente estranhas e dissociadas da matéria objeto dos autos de origem, que trata **exclusivamente** de cumprimento de sentença em ação ordinária de complementação de pensão e aposentadoria/FEPASA nº 0013166-91.2010.8.26.0053, e deverão ser resolvidas em sede própria, ou seja, perante o juízo das sucessões.

Ademais, como se pode constatar dos autos principais, ao contrário do que afirmado pelo embargante em suas razões recursais, a r. decisão agravada em nenhum momento deliberou quanto aos pedidos atinentes à fixação do quinhão de cada herdeiro, isenção ou não de ITCMD e futuros levantamentos de cotas-parte, mas, sim, apenas declinou da competência para conhecer e julgar tais questões (fls. 635/641, dos autos principais), o que foi claramente ratificado por esta C. Nona Câmara de Direito Público, no julgamento do v. acórdão embargado.

Verifica-se, desse modo, que houve a exposição de todos os elementos fáticos e jurídicos que embasaram as

conclusões do r. *decisum*, não havendo falar em qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Em arremate, traz-se à colação o entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça acerca da desnecessidade de o julgador responder a todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que contenha a fundamentação para o deslinde da controvérsia:

*“1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.*

*2. Verifica-se que o Tribunal estadual analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. [...] (STJ, AgInt no AREsp n. 1.500.162/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 25/11/2019, DJe de 29/11/2019).*

Verifica-se, destarte, que a questão posta no recurso revelou que os ora embargantes, pretendem, na realidade, o reexame e reforma do *decisum*, que há de vir por intermédio de

eventual decisão das Cortes Superiores, cujo recurso adequado para tanto não são os embargos de declaração.

E, a evitar formalidades estéreis, em verdadeiro ritual de passagem inútil, como corretamente considerado por CASSIO SCARPINELLA BUENO, resta consagrado no Código de Processo Civil de 2015 o “**prequestionamento ficto**”, uma vez que “*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*” (art. 1.025).

Portanto, não havendo no v. acórdão recorrido qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há falar no prequestionamento expresso para os fins do ingresso de futuros recursos às Cortes Superiores, até porque, o prequestionamento, a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, se apresenta de forma **ficta**, conforme previsão legal acima transcrita.

Enfim, mero inconformismo da parte com o resultado do v. acórdão recorrido não possui o condão de impor qualquer reforma ou rejugamento da decisão colegiada.

Diante do exposto, ficam rejeitados os embargos de declaração por não vislumbrar a existência de quaisquer vícios.

**REBOUÇAS DE CARVALHO**

**Relator**